



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.723502/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.523 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ELIAS DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DEDUÇÕES COM LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. SERVIÇOS DE CARTÓRIO.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

IRPF. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA.

Não procede a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem base de cálculo idênticas.

IRPF MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA JUSTIFICATIVA

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) considerar na base de cálculo do imposto apenas os rendimentos omitidos, caso não tenham sido deduzidos do livro caixa, os valores recolhidos a título de taxa judiciária e FUNDESP/TJ; ii) restabelecer a dedução das despesas com alimentação; iii) excluir a aplicação da multa isolada; e iv) desqualificar a multa de ofício aplicada.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e José Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 2796/2819, relativo aos anos-calendário de 2010/2011, exercício de 2011/2012, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.875.336,47.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 2797/2807, foram as seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme descrição dos fatos e enquadramento jurídico (legal e demais normas pertinentes), delineada, a seguir.

Portanto, a presente infração fiscal resulta de omissão de rendimentos correspondente a serviços prestados pelo

contribuinte e demandados por seus clientes na área cartorária, conforme demonstrada adiante.

Os procedimentos de fiscalização sobre a contribuinte Maria Elias de Melo, cpf nº 335.612.571-00 foram estabelecidos em conformidade com a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, sobretudo, pertinentes art. 4º e seu parágrafo único - levando à abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 01.2.01.00-2013-00885-7 (LOCAL) pela autoridade competente em 10 de setembro de 2013 (fls. 59/62). Desse procedimento fiscal, o fiscalizado tomou ciência regular pelos Correios, à luz do aviso de recebimento (AR), conforme inscrições RA 05539695 2 BR (fls. 61/62). Procedeu a sua resposta àquele termo de início de procedimento fiscal, consoante documento, de 08 de outubro de 2013, às fls. 18/29. Assim, a contribuinte, por intermédio de sua representante, Sr^a Russele Ribeiro Barros [fl. 21] entregou ao Serviço de Fiscalização (Sefis) os livros Caixa, de 2010 e de 2011, e as vias dos recibos de entrega de suas declarações de ajuste sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física daqueles anos-calendário (fls. 18/29, e 63/2.738).

Contudo, da análise dos respectivos livros Caixa pelo Sefis, este Serviço constata que deles não constam as assinaturas dos termos de abertura e de encerramento, respectivos, levando esta fiscalização à emissão do termo de constatação e de intimação, de nº 78, para a interessada comparecer à Receita, a fim de sanear o aludido vício (fls. 56/58). Com efeito, em 26 de março de 2013, a fiscalizada comparece ao Sefis, assina os devidos termos, de abertura e de encerramento daqueles livros, e recebe, em devolução, deste Serviço, tais livros devidamente por ela assinados, acompanhados de mais oito livros, que carregam os documentos, que, segundo a interessada agasalham suas deduções relativas a despesas lançadas em seus livros Caixa (fls. 360/364). Com o fim de facilitar a identificação pelo leitor dos totais lançados, mensalmente, em 2010 e 2011, pela fiscalizada em seus livros Caixa, extraímos deles cópias das folhas, que consolidam as despesas e as receitas, assim, traduzidas pela contribuinte naqueles livros (fls. 365/392).

Das Dirpf/(2012/2011 e 2011/2010), transmitidas (ND: 01/14.194.510 e ND: 01/14.292.227, respectivamente) pela interessada à Receita (fls. s04a/b), constam (i) para o ano-calendário 2011, receita R\$ 6.776.989,96 e despesa = R\$ 6.134.324,61 [fls. 13/17(14)], e (ii) para o ano-calendário 2010, receita = R\$ 5.463.522,48 e despesa = R\$ 5.082.132,10 [fls. 7/12(9)]. Desse procedimento da interessada, resulta, para os anos-calendário. 2011 e 2010, respectivamente, os valores R\$ 167.525,87 (fl. 17) e R\$ 96.071,72 (fl. 12) para o imposto em análise.

Com efeito, a fim de se atender ao princípio da verdade material, dentre outros, um dos, que norteia o procedimento fisco-tributário, este Serviço, subsidiariamente, com fulcro em dispositivo processualista civil (art 332), circulariza o Tribunal

de Justiça do Estado de Goiás sobre esses dados/informações prestados pela fiscalizada à Receita Federal, conforme ofício nº 415/2013 (fl. 36). Dessa circularização, resulta que o Cartório da Comarca de Aparecida de Goiânia, titular a Sr^a Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, ofereceu àquele Tribunal de Justiça e à Receita Federal (i) valores de receita em níveis bastante divergentes, para um e outro destinatários, mas (ii) com a indicação dos valores referentes ao Fundesp e à taxa judiciária em montantes relativamente idênticos. Assim, vejamos alguns aspectos desses detalhes como a seguir Primeiro: Para a Receita Federal, o aludido Cartório declara que, em 2010 e 2011, recebeu de pessoas físicas como contrapartida dos seus serviços prestados sem vínculo empregatício os montantes de R\$ 5.463.522,48 e R\$ 6.776.989,96 (fls. 8 e 14), respectivamente; enquanto repassa ao Tribunal de Justiça de Goiás os montantes de R\$ 8.859.265,81 e de R\$ 11.263.762,70, respectivamente, como devidos ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário Fundesp-PJ em 2010 e 2011 (fls. 41 e 43). Esse Fundo, conforme prescreve o art. 59, da Lei nº 14.376, de 2002, que estatui o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás, corresponde a 10% dos valores dos emolumentos recebidos pelo Cartório no período. Dessa forma, o referido Cartório informou àquele Tribunal que, em 2010 e 2011, os seus recebimentos atingem os patamares de R\$ 8.592.658,10 e R\$ 11.263.762,70 (fls. 41, 43 e quadro III a, b, fl. 2.795). Com efeito, os montantes dos recebimentos omitidos pelo Cartório à Receita Federal, em 2010 e 2011, correspondem a R\$ 3.129.135,62 e R\$ 4.486.772,74, respectivamente (fl. 2.795, coluna 'RECEITA OMITIDA'). Segundo: Contudo, este Serviço, ao proceder a análise dos valores das despesas, declarados pelo Cartório à Receita, como encargos seus incorridos em 2010 e em 2011, e de certa forma, analiticamente, apresentados em sua escrituração dos livros Caixa, constatamos que, do lado da despesa, a titular do Cartório, Sr^a Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, considera como despesa efetivada valores idênticos aos montantes por ela repassados ao Tribunal a título de Fundesp-TJ. Essa constatação passaremos a evidenciá-la a seguir. Mediante o estudo analítico dos componentes da despesa, que a interessada declara à Receita e escritura o seu livro Caixa em janeiro de 2010, este Serviço de Fiscalização (Sefis) efetua o cotejo daqueles componentes da despesa, e mostra as possíveis conclusões, que poderão ser extraídas sobre os dados e informações apresentados pelo quadro Ia (fls. 2.791/93). Desse quadro, concluímos que, sobretudo, ao extrair as conclusões de sua base consolidada, (i) dos valores, lançados como despesa e apresentados, sob a ótica da guia de recolhimento simplificado - GRS, constam aqueles que se tratam do Fundesp (504-5) e da taxa judiciária (502-9); assim, demonstra tal cotejo de janeiro/2010, que o total da despesa, lançado via GRS, de R\$ 118.354,44, corresponde, exatamente, àqueles valores que o Tribunal de Goiás informa como devidos a taxa judiciária (de janeiro/2010: R\$ 59.040,64) e ao Fundesp (de janeiro/2010: 59.313,80) [fls. 2.791/93, c/c. fl. 43 e fls 63/76]. (ii) do total da despesa incorrida, em janeiro de 2010, R\$ 278.690,22, a fiscalizada, corretamente, trata como indedutível R\$ 2.067,00, inclusive, conforme sua resposta ao termo de constatação e de

intimação fiscal, de nº 85 (fls. 2.762/75, sobretudo, fl. 2.763), tratando-se assim como despesa dedutível, naquele mês, sob a ótica da interessada, o montante de R\$ 276.623,22, que fora levado pelo Sefis para compor o quadro III a b - DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO RECEITA e DA GLOSA DESPESAS DE 2011/2010 e DE 2012/2011 (fls. 2.795, 2.793 e 2.763); (iii) tal cotejo mostra, também, que, os valores lançados pela fiscalizada como rendimentos ('receita') do mês de janeiro funde-se em R\$ 374.713,99, significativamente, inferior àquele valor apurado pelo Sefis, via circularização pelo Tribunal, de R\$ 593.138,00, ofertando omissão de receita tributária na cifra de R\$ 218.424,01 (fls. 2.791/93, 2.795, c/c, fls. 8, 14, 43 e 63/76).

Nesse viés, a fim de trazer à lume alguns esclarecimentos sobre os repasses obrigatórios pelo Cartório ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, destacamos os dispositivos, abaixo, daquela Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

"Art. 1º - As custas processuais e os emolumentos devidos pela prática de atos relativos aos serviços notariais e de registro, oficializados ou não, são cobrados e recolhidos de acordo com este Regimento, não se permitindo interpretação analógica, adoção de paridade ou de qualquer outro fundamento para a cobrança de situações não previstas nas respectivas tabelas.

Art. 19 - Os valores das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária, que constituem receita judicial, serão recolhidos em favor do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ, instituído pela Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996.

Art. 36 - São isentos de custas e emolumentos:

(...)

Art. 43 - Ressalvado o disposto no art. 36, é vedada a concessão de qualquer desconto sobre os valores constantes das tabelas integrantes do Anexo desta Lei, sob pena de o infrator sujeitar-se [...]

Art. 59 - Relativamente aos atos dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos constituirão receita do Estado de Goiás

Com efeito, os comandos dessa Lei estadual - c/c, os dispositivos jurídicos, de origem substantiva, que regem as relações entre os sujeitos, ativo e passivo, da ordem tributária, acompanhados (i) dos dados/informações prestados pela titular do Cartório, Sra Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, à Receita Federal, mediante a transmissão eletrônica de suas Dirpf/(2012/2011 e 2011/2010), a entrega, e posterior aposição de assinatura nos termos de abertura e encerramento, dos livros Caixa de 2011 e de 2012 (fls, 7/17 e 63/359), (ii) da entrega dos documentos, que

a interessada faz para agasalhar as despesas lançadas em seus livros Caixa, de 2010 e de 2011 (fls. 393/2.738), (iii) da resposta da contribuinte ao termo de intimação, de nº 85, que apresenta os valores dos documentos, que a interessada escritura como despesas indedutíveis naqueles livros Caixa (fls. 2.745/75), e finalmente, (iv) da resposta do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao ofício nº 415/2013/Sefis/DRF/GOI (fls. 36/55) - autorizam este Serviço estruturar o quadro III a b - DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO RECEITA e DA GLOSA DESPESAS DE 2011/2010 e 2012/2011 (fl. 2.795).

Desse quadro III, vislumbramos que, do lado da RECEITA, a obtenção dos montantes mensais da RECEITA OMITIDA encontra sua base nos valores das colunas à esquerda conforme informações, a respeito, obtidas do TJ/GO (daí, a receita mensal apurada), que frente à RECEITA DECLARADA pela fiscalizada, o Sefis obtém aquela OMITIDA (fl. 2.795, colunas à esquerda do quadro III a b). A metodologia de obtenção da despesa glosada encontra seus esclarecimentos conforme descrição dos fatos e do direito para a infração de nº 02 adiante.

Do exposto, diante das circunstâncias, de fato e de direito (enquadramento jurídico adiante), que agasalham as constatações demonstradas pelo respectivo procedimento fiscal, resta configurada a presente infração, consistente na omissão de informações pela contribuinte, em suas Dirpf/(2012/2011 e 2011/2010), de parte de seus rendimentos provenientes de sua atividade no citado Cartório em Aparecida de Goiânia. Disso, e acompanhada a subsunção de tais fatos aos comandos da Lei nº 8.137, de 1990 (define crimes contra a ordem tributária ...) da Lei nº 9.430, de 1996, e do Regulamento do Imposto de Renda (art. 957, II), consubstancia-se a emissão deste Auto (AI), com multa de cento e cinquenta por cento sobre o imposto lançado frente à infração exposta. Disso caracteriza-se como devido o lançamento para a respectiva constituição do crédito tributário.

Enquadramento jurídico (legal e demais normas pertinentes)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, cap. VI, arts. 145 a 169, e art. 5º, e suas alterações posteriores; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sobretudo, arts. 43 e 149, em especial, incisos I, IV, V, VI, VII e parágrafo único, e suas alterações posteriores; Lei nº 7.713 de 1988, em especial, arts. 1º 2º, 3º e §§, e 8º; Lei nº 8.012, de 1990; Lei nº 8.134, de 1990, sobretudo, arts. 1º a 4º; Lei nº 8.137, de 1990, em especial, arts. 10 e 2º; Lei nº 8.383, de 1991; Lei nº 8.848, de 1994; Lei nº 9.250, de 1995; Lei nº 9.430, de 1996, em especial, art. 44, II, e § 2º, I; Lei nº 11.482, de 2007 (com a nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), art. 1º, inc. IV e V, e parágrafo único; Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), em especial, art. 332, e suas alterações posteriores; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), sobretudo, arts. 37, 38, 45, I, 106. I, 109, 111, 835, 841, 844, 845, 904, 907, 910 e 957, II; Lei nº 14.376, de 2002, do Estado de Goiás, em especial, arts. 43 e 59; e, Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, vigência a partir de 1º de agosto de 2011. (os valores apurados consta do quadro demonstrativo às fls. 2801/2802)

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99 Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

02 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Livro Caixa, pleiteada indevidamente, conforme descrição dos fatos e do direito, delineada, a seguir.

Para verificar a adequação da natureza das despesas, lançadas pela interessada nos livros Caixa, às exigências das regras tributárias, e confirmar a habilitação das despesas dedutíveis nos respectivos livros, o Sefis procede a análise de cada um dos lançamentos, efetivados pela fiscalizada naqueles livros. Por amostragem, extrai o mês de janeiro de 2010, para cotejo dos valores assim lançados. Da metodologia empregada, este Serviço apresenta os resultados obtidos à luz dos quadros I, Ia e II a_b (fls. 2.781/94).

Os resultados assim apresentados encontram-se em harmonia com os breves delineamentos sobre a habilitação das despesas, frente à legislação tributária, a fim de que a contribuinte possa lançá-las nos seus livros Caixa.

*As despesas, consignadas em livro Caixa, devem guardar estreita correlação com as atividades da contribuinte. Apenas as despesas de consumo (correntes) podem ser dedutíveis no livro Caixa. Portanto, despesas de capital com aquisição de bens e direitos, ainda que indispensáveis ao exercício da atividade, e com vida útil superior ao período de um exercício, como mobiliário, em geral, máquinas, equipamentos, dentre outras, são aplicações na atividade produtiva da contribuinte pessoa física indedutíveis no livro Caixa. Com efeito, a legislação tributária admite como deduções no livro Caixa, desde que devidamente comprovadas por documentos, hábeis e idôneos, i. e., documentos munidos dos requisitos de validade intrínsecos e extrínsecos. Com efeito, daqueles quadros I (analítico) e II a_b (sintéticos), constam glosas das despesas (i) com **alimentação dos empregados, por se tratar de mera liberalidade da titular do Cartório**, não possuindo tal despesa caráter de essencialidade à obtenção da receita ou de que seja indispensável à manutenção da fonte produtora, **não se encaixando no rol de despesas de custeio**, (ii) **contribuições a órgãos de classe/associação**, por não restar demonstrada nos autos a imprescindibilidade dessas contribuições à percepção dos rendimentos auferidos pelo Cartório, sendo considerada pela legislação tributária com*

despesa indedutível, (iii) remuneração a terceiro, pelos serviços prestados de fisioterapia, por se tratar de ato de mera liberalidade da titular do Cartório, e não restar demonstrada a essencialidade desses serviços à manutenção da atividade cartorária, (iv) remuneração a terceiros por citados serviços advocatícios prestados ao Cartório - apesar de considerável bojo documental, a respeito, constantes dos autos, não se constata documento, hábil e idôneo, para afastar da glosa tais despesas lançadas pela interessada em seus respectivos Livros sob análise, (v) descontos concedidos por atos e registros, tratam-se tais descontos de atos de mera liberalidade da titular do Cartório - prescreve o art. 43, da Lei estadual nº 14.376, de 2002, v.g., "(ressalvado o disposto no art. 36, é vedada a concessão de qualquer desconto sobre os valores constantes das tabelas integrantes do Anexo desta Lei, sob pena de o infrator sujeitar -se [...]", e (vi) dos valores relativos a taxa judiciária, por desempenhar o Cartório, neste caso, o papel de mero substituto tributário (fls. 37/55).

Daquela adequação, conforme devidamente delineada e demonstrados os conseqüentes resultados pelos quadros I, Ia e III a b, este Serviço efetua a glosa de despesas nos montantes de R\$ 3.295.834,77 e R\$ 3.517.014,67, respectivamente, lançadas nos livros Caixa, de 2010 e de 2011 (fl. 2.794). Dessa forma, tais valores encontram-se remetidos ao quadro III a_b, coluna DESPESA GLOSADA, para compor os valores mensais dessa infração de nº 02 (fl. 2.795). Aliadas essas glosas de despesas àquelas receitas omitidas, o total da infração tributária cometida pela contribuinte, em 2010 e 2011, respectivamente, resta em R\$ 6.424.970,39 e R\$ 8.003.787,41 (fl. 2.795).

Do exposto, diante das circunstâncias, de fato e de direito (enquadramento jurídico adiante), que agasalham as constatações demonstradas pelo respectivo procedimento fiscal, resta configurada a presente infração, consistente em despesas, pleiteadas pela interessada no livro Caixa, indevidamente, e glosadas de ofício pela Fiscalização. Disso, acompanhada a subsunção de tais fatos aos comandos da Lei nº 8.137, de 1990 (define crimes contra a ordem tributária ...), da Lei nº 9.430, de 1996, e do Regulamento do Imposto de Renda (art. 957 II), consubstancia-se a emissão deste Auto (AI), com multa de cento e cinquenta por cento sobre o Imposto lançado, frente à infração exposta. Disso caracteriza-se como devido o lançamento para a respectiva constituição do crédito tributário

Enquadramento jurídico (legal e demais normas pertinentes)

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, cap. VI, arts. 145 a 169. e art 5º, e suas alterações posteriores; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sobretudo, arts. 43, 142, parágrafo único, e 149, em especial, incisos I, IV, V, VI, VII e parágrafo único, e suas alterações posteriores, Lei nº 8.134, de 1990, sobretudo, art. 6º §§ 2º e 3º; Lei nº 8.137, de 1990, em especial, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.383, de 1991, em especial, arts. 9º e 10, inciso III; Lei nº 9.250, de 1995, sobretudo, arts. 4º, inc. I, e 34, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, em especial, art. 44, II, e § 2º I; Lei nº 11.482, de 2007, em especial, art. 1º, incisos IV e V, e parágrafo único; Lei nº 5.869, de 1973,

sobretudo, art. 332, e suas alterações posteriores; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), em especial, arts. 75, incisos I a I a III, e 75 e §§, em especial, § 2º, 83, 841 e 957, II; e, Lei nº 14.376, de 2002, do Estado de Goiás, em especial, arts. 43 e 59 Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, vigência a partir de 1º de agosto de 2011 (os valores apurados consta do quadro demonstrativo às fls. 2804/2805)

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010. Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do RIR/99, Art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11,945/09 Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do RIR/99, Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

03 - MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE LEÃO

A contribuinte deixou de efetuar parte do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme descrição dos fatos e enquadramento jurídico (legal e demais normas pertinentes), a seguir, delineada.

A contribuinte efetuou o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) somente da receita declarada, inferior à receita apurada pelo Serviço de Fiscalização (Sefis), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada conforme descrição dos fatos e do direito, delineada, a seguir.

Essa infração, de nº 03, trata da aplicação da multa isolada, no caso, haja vista a efetivação de pagamento apenas parcialmente, pela interessada, dos valores do Imposto devido, a título de sua antecipação via Carnê-Leão, correspondentes a rendimentos recebidos daquelas pessoas pela fiscalizada (quadro III a_b, fl. 2.795), à luz do citado quadro, que revela os valores omitidos pela interessada em suas Dirpf/(2012/2011 e 2011/2010).

Os valores das bases de cálculo, para os anos-calendário fiscalizados, encontram-se facilmente identificados pelas colunas (à direita) versus linhas do demonstrativo quadro III a_b (fl. 2.795). Com efeito os valores dessa multa, para os aludidos anos-calendário, traduzem em R\$ 455.220,65 e R\$ 629.910,37, totalizando R\$ 1.085.131,02.

A constatação desse fato subsume-se, integralmente, ao regramento tributário disposto pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430, v.g., "(n)os casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas [...] II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º, da Lei nº 7 713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado [...]". O referido art. 8º dispõe que "(fica sujeito ao pagamento do imposto de renda [...] a pessoa física que receber de outra [...] rendimentos que não tenham sido

tributados na fonte, no País", a exemplo do caso vertente, objeto dessa ação fiscal.

Enquadramento jurídico (legal e demais normas pertinentes)

Art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, c/c, arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 2007, c/c, art. 106, caput e inc. I, e 957, parágrafo único, inc. III, do RIR/99, e art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, c/c, arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 2007.

(os valores apurados consta do quadro demonstrativo à fl. 2806).

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/03/2011: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Art. 1º, inciso IV da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2011 e 31/12/2011: Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96. com redação dada

pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07. Art. 1º, inciso V, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11. Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados; inclusive as notas, as codificações legendadas, os comentários e demais correlatos, porventura apresentados.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 05/06/2014, fl. 2855/2857, a contribuinte apresentou impugnação em 03/07/2014, fls. 2838/2850, alegando o que se segue:

IMPUGNAÇÃO

em face do Auto de Infração em epígrafe, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia (GO), do qual foi regularmente intimada em 05/06/2014, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, eis que apresentada dentro do trintídio legal a que alude o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Em atendimento a exigência contida no inciso V, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 11.196/2005, a Impugnante informa que a matéria ora impugnada não foi submetida à apreciação judicial, razão pela qual deixa de juntar cópia da petição ali referida.

II - DOS FATOS

O presente auto de infração foi lavrado sob o argumento de que, durante o procedimento fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, foram encontradas omissões de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, sujeito à tributação mensal obrigatória (carnê-leão).

Segundo os fatos narrados na inicial, haveria uma diferença entre o imposto declarado pela contribuinte e o montante supostamente encontrado pela Sefis, e que a mesma teria deixado de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) deste hipotético valor, motivo pelo qual aplicou multa isolada.

Outrossim, entendeu o Nobre fiscal que restou configurada a omissão de informações de parte de seus rendimentos provenientes da atividade cartorária, consubstanciando em aplicação de multa de 150% sobre o imposto lançado, bem como sobre a glosa de despesas pleiteadas no livro Caixa. Para melhor elucidar segue a descrição dos fatos, in verbis:

Do exposto, diante das circunstâncias, de fato e de direito (enquadramento jurídico adiante), que agasalham as constatações demonstradas pelo respectivo procedimento fiscal, resta configurada a presente infração, consistente na omissão de informações pela contribuinte, em suas Dirpf/(2012/2011 e 2011/2010) de parte de seus rendimentos provenientes de sua atividade no citado Cartório em Aparecida de Goiânia. Disso, e acompanhada a subsunção de tais fatos aos comandos da Lei nº 8.137, de 1990 (define crimes contra a ordem tributária...), da Lei nº 9.430, de 1996, e do Regulamento do Imposto de Renda (art. 957, II), consubstancia-se a emissão desse Auto, com multa de cento e cinquenta por cento sobre o imposto lançado frente à infração exposta.

(...)

Do exposto, diante das circunstâncias, de fato e de direito (enquadramento jurídico adiante), que agasalham as constatações demonstradas pelo respectivo procedimento fiscal, resta configurada a presente infração, consistente em despesas, pleiteadas pela interessada no livro Caixa, indevidamente, e glosadas de ofício pela Fiscalização. Disso, acompanhada a subsunção de tais fatos aos comandos da Lei nº 8.137, de 1990 (define crimes contra a ordem tributária...), da Lei nº 9.430, de 1996, e do Regulamento do Imposto de Renda (art. 957, II), consubstancia-se a emissão

Auto, com multa de cento e cinquenta por cento sobre o imposto lançado frente à infração exposta.

(...)

É de suma importância esclarecer que a receita considerada pela fiscalização como efetivamente auferida pela Impugnante decorreu de aferição indireta, na medida em que foi utilizado

como parâmetro o valor das taxas judiciárias recolhidas à razão de 10% (dez por cento) do preço de tabela dos serviços notariais e, a partir delas, chegou-se à base de cálculo. (...).

III - DO DIREITO

3.1. Do levantamento da base de cálculo do imposto lançado apenas com base em informações prestadas por terceiros (TJ/GO):

Conforme consta dos autos, a base de cálculo para o lançamento do tributo, sob a acusação de omissão de rendimentos, teve por fundamento apenas e tão-somente as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça goiano.

Tal procedimento, contudo, é condenável, haja vista que não restou comprovado, nos autos do processo em tela, a impossibilidade de se aferir os rendimentos efetivamente obtidos.

Com efeito, as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça serviriam, quando muito, apenas como indícios de suposta omissão de rendimentos, não sendo, portanto, suficientes para, por si só, autorizar a apuração da base de cálculo dessa reputada omissão.

É que a omissão de rendimentos, baseada em certos indícios, há de repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, e não em uma opção simplista, baseada em prova emprestada, cujos dados levantados não são conclusivos.

Assim deve ser porque a prova emprestada há de servir apenas como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, presuntivo de rendimentos e, dessa forma, sujeito à incidência do imposto de renda.

Ora, o fato de haver a contribuinte repassado valores ao FUNDESPE/JT, em um montante equivalente a 10% do total dos emolumentos que deveriam ter sido arrecadados, não quer dizer que a mesma efetivamente arrecadou tal montante, pois, em muitos casos, os serviços foram prestados de forma graciosa.

De fato, para que haja a incidência do imposto de renda não basta a presunção simples de ingresso de riqueza nova. É necessário mais, é preciso que se comprove que houve acréscimo patrimonial.

Imperioso se faz esclarecer, nesse passo, que o patrimônio da contribuinte pode sofrer tanto diminuição (decrécimo patrimonial) quanto aumento (acrécimo patrimonial). Neste último caso, o seu patrimônio só poderá ser considerado acrescido se houver a comprovação de ingresso de riqueza nova, e as informações prestadas por terceiros, por si só, não são suficientes para comprovar ingresso dessa mesma riqueza, podendo, em última análise, apenas representar indício (presunção simples) de que tal ocorreu.

Acerca de presunção, eis o ensinamento do insuperável mestre Alfredo Augusto Becker:

A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade de existência do fato desconhecido. A correlação natural entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural. Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável.

Cabe, portanto, esclarecer que a presunção se insere no âmbito da prova, entendendo esta como o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado fato. Sendo, portanto, correto afirmar que a presunção representa uma prova indireta, ou seja, é parte do acontecimento de fatos indiciários que apontam para a existência de um fato principal, este desconhecido, mas relacionado diretamente com o fato conhecido.

Desta forma, entre o fato conhecido e o fato desconhecido deve haver um liame direto e seguro, não devendo pairar dúvidas quanto à concretização dessa correlação, pois, de outra forma, torna-se indevida a aplicação do conceito de presunção ao caso concreto.

Assim, com relação às pessoas físicas, há se concluir que as informações prestadas por terceiros somente devem ser consideradas, para fins de tributação, quando verificada sua correlação com outro fato representativo de ingresso de riqueza nova (acréscimo patrimonial).

Em situações assemelhadas à presente, onde o fisco federal lavrou autos de infração com base apenas em informações prestadas por terceiros (naqueles caso o fisco estadual), o C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma absolutamente correta, firmou entendimento de que tais informações, isoladamente, não poderiam respaldar a constituição do crédito tributário, in verbis:

PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada do fisco estadual, por si, não justifica a exigência na área federal. Não deve ser admitida a lavratura de auto de infração com base em prova emprestada pelo fisco Estadual, quando os elementos carreados aos autos não são suficientes à verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e à determinação da matéria tributável. (Acórdão nº 105-13076).

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada pelo fisco estadual na apuração de omissão de receita só é admitida quando o fisco federal carrear aos autos elementos que caracterizem a infração detectada. (Acórdão nº 108-04495).

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - A prova emprestada do fisco estadual, por si só, não justifica a exigência na área federal, fazendo-se necessário um aprofundamento do trabalho fiscal, com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a característica da certeza. (Acórdão nº 103-18739)

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DIFERENÇAS ENTRE GUIAS ESTADUAIS E A RECEITA ESCRITURADA PELO CONTRIBUINTE - ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 A 1998 - Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indício, a diferença entre as saídas informadas ao fisco estadual e as receitas declaradas ao fisco federal não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas, sem que o fisco esgote o campo probatório. (Acórdão nº 107-06692).

Aqui o entendimento deve ser idêntico, pois se as informações fornecidas pelo fisco estadual não servem para atestar o ingresso de riqueza nova, enquanto causa de incidência do imposto de renda, com maior razão não se prestarão, também, as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça.

Não se pode perder de vista que o imposto de renda devido pelo contribuinte pessoa física é informado pelo regime de caixa, de modo que somente com a prova do fluxo financeiro é possível determinar o aspecto temporal do fato gerador. Nesse caso, ainda que a Impugnante houvesse cobrado pela totalidade dos serviços, mas deixado de receber determinado valor, a base de cálculo seria a apenas a somatória mensal dos valores recebidos.

Pelo exposto, conclui-se, pois, que também por essa razão o lançamento não pode prosperar, devendo, assim, ser cancelado, em sua integralidade.

IV - DA GLOSA DE DESPESAS

Além da infundada omissão de rendimentos, aquela fiscalização promoveu a glosa de inúmeras despesas sob a falsa premissa de que as mesmas não mantinham relação com a percepção dos rendimentos.

Contudo, ao que demonstram as explicações a seguir, todos os gastos foram necessários à percepção dos rendimentos, senão veja-se:

i) Contribuição a Entidade Classe Associação Notarial Brasil, Contribuição a Entidade Classe Associação Notarial Goiás e Contribuição Sindical Notarial de Goiás;

Assim, muito embora a associação a entidades de classe não seja compulsória, no caso dos cartórios, torna-se de fundamental

importância, pois grande parte das assessorias obtidas advém dessas entidades, especialmente porque essas entidades prestam relevantes serviços aos associados sob a forma de assessoria jurídica e corporativa.

Esta, aliás, é a orientação da própria Receita Federal, como se depreende da coletânea "Perguntas e Respostas" veiculadas no site daquele órgão, cujo teor se transcreve:

404 - As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?

Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro-caixa.

ii) Serviços prestados por fisioterapeuta

A Lei nº 8.134 de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda, autoriza deduções de despesas necessárias à percepção da receita (art.60), bem como os pagamentos efetuados a médicos, psicólogos e fisioterapeutas (art.8º), in verbis:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

(...)

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

iii) Serviços advocatícios prestados ao Cartório;

iv) Alimentação dos colaboradores;

O art. 369, do Decreto 3.000 de 1999, autoriza a dedução de despesas de alimentação desde que fornecida pelo empregador aos empregados.

Ao que se constata das explicações e provas devidamente apresentadas durante a fiscalização, todas as despesas glosadas pela fiscalização referem-se a gastos necessários à percepção dos rendimentos do cartório.

Ocorre que, assim como se deu com a verificação das receitas, aquela fiscalização deixou de examinar os documentos e contratos que suportam os gastos contratados pela Impugnante, de sorte que mais uma vez reforçamos o pedido de diligência, a ser realizada na sede do cartório da Contribuinte, para o exame de todos os documentos relativos ao período base objeto desta autuação.

V - DO NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA

Segundo se extrai do lançamento vergastado, ao mesmo tempo em que se aplicou a penalidade isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, em relação à mesma base foi aplicada também multa qualificada sobre os supostos rendimentos omitidos, o que constitui superposição de penalidade.

A despeito do tema, é pacífica a jurisprudência do CARF no sentido de considerar inapropriada a cobrança concomitante de multa isolada e de ofício incidentes sobre bases de cálculo sobrepostas. Cita-se, como exemplo, os seguintes arestos:

APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) e da multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96) não é legítima, pois incidem sobre bases de cálculo sobrepostas. (Acórdão nº 106-12776).

IRPF - PENALIDADE - MULTA ISOLADA - Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Acórdão nº 10418702)

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO

- PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - CONCOMITÂNCIA -(...). A exigência concomitante da multa isolada e da multa de ofício configura dupla incidência de penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão nº 101-94416).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA

- MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Acórdão CSRF/01-04.987).

Na hipótese de duas normas punitivas concorrentes quanto à determinada conduta, é essencial a identificação do bem jurídico tutelado pelo direito. Não obstante, o deslinde do conflito de

normas deve ser resolvido na medida em que se constate que uma norma punitiva possa absorver a outra, considerando que o fato tipificado constitui meio obrigatório de lesão, menos ofensiva, de um bem de mesma natureza para o cometimento de infração mais ofensiva.

No caso vertente, ainda que houvesse omissão de receita, a falta de pagamento do tributo estimado (carnê-leão) seria meio preparatório para a supressão do tributo apurado no final do exercício. Nesse caso, em face do princípio da consunção, o primeiro estaria absorvido pelo segundo.

Nesse diapasão, o bem jurídico mais importante é a arrecadação tributária, cumprida pelo recolhimento do tributo apurado no fim do ano-calendário, ao passo que o bem jurídico de relevância intermediária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, consubstanciada na obrigação do recolhimento de estimativas.

Isto, a propósito, encontra amparo no princípio da consunção, oriundo do direito penal, segundo o qual a penalidade maior absorve a menor.

Assim, senhores julgadores, resta demonstrado que por quaisquer dos motivos apresentados, a multa exigida isoladamente se mostra definitivamente improcedente, razão por que a mesma deve ser cancelada.

VI - DA MULTA QUALIFICADA

A qualificação da multa somente tem lugar quando restar demonstrada a incidência das condutas tipificadas no art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

No vertente caso, ao que se apura a partir dos autos, o levantamento fiscal se deu por mera presunção, conquanto se tenha constatado diferença entre a suposta base de cálculo das contribuições denominadas FUNDESP e a receita reconhecida pela Impugnante, isto por si só não confere ao agente do Estado a prerrogativa de sua exasperação.

Desse modo, não havendo certeza quanto ao agir da Impugnante, sobretudo porque penalidade desta natureza foi missionada a coibir o desvio de conduta e, por esta razão, guarda estreita semelhança com as penalidades subscritas no âmbito do direito penal. Daí por que, em havendo dúvidas, sua aplicação deve ser desestimulada, conforme bem sintetizam as súmulas 14 e 25 do CARF:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa

de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

VII-DOS PEDIDOS

Ex positis REQUER:

I - seja recebida e conhecida a presente impugnação, por atender os pressupostos legais;

II - seja julgado nulo e/ou improcedente o crédito tributário veiculado no auto de infração ora fustigado, pelas fáticas e jurídicas razões alinhavadas em linhas pretéritas.

III- caso, porém, mantido o lançamento ora em discussão, ou parte dele, que seja afastada a incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício, haja vista a inexistência de previsão legal para tal mister.

Termos em que, Pede deferimento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Não há óbice legal para que se aplique a multa de ofício e a multa isolada, vez que são infrações de naturezas distintas.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. CABIMENTO.

O percentual da multa de lançamento de ofício será elevado para 150% quando comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo demonstra

intenção de não levar à tributação rendimentos sabidamente tributáveis.

NULIDADE.

A nulidade do lançamento somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) o nobre fiscal, ao analisar as informações prestadas pelo e. Tribunal não considerou o valor efetivamente arrecadado pela contribuinte, sendo que sopesou somente a diferença dos rendimentos informados ao Tribunal com a finalidade de apuração dos valores para recolhimento a título de taxa judiciária e FUNDESPE/TJ, e os rendimentos informados à Receita Federal;

b) o fato de a contribuinte ter repassado valores ao FUNDESPE/TJ, em um montante equivalente a 10% do total dos emolumentos arrecadados, não quer dizer que a mesma efetivamente obteve tal montante;

c) para a incidência do imposto de renda não basta a presunção simples de ingresso de riqueza nova, é necessário que se comprove que houve acréscimo patrimonial;

d) com relação às pessoas físicas, conclui-se que as informações prestadas por terceiros somente devem ser consideradas, para fins de tributação, quando verificada sua correlação com outro evento que represente o ingresso de riqueza nova (acréscimo patrimonial);

e) com relação à base de cálculo do imposto, não houve dedução dos valores pertencentes ao Estado para a Declaração da suposta omissão de rendimentos, conforme relatório enviado pelo Tribunal de Justiça de Goiás;

f) os valores recolhidos a título de taxa judiciária e FUNDESP/TJ deverão ser deduzidos dos valores tidos como omitidos para a obtenção da base de cálculo e apuração do imposto devido;

g) todas as despesas glosadas pela fiscalização referem-se a gastos necessários à percepção dos rendimentos do cartório;

f) faz-se inapropriada a cobrança concomitante de multa isolada e de ofício incidentes sobre bases de cálculo sobrepostas;

g) a qualificação da multa de ofício só tem sido permitida quando efetivamente se verificam procedimentos fraudulentos que envolvam adulteração de documentos comprobatórios;

h) da não incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Do mérito.

Conforme narrado, o lançamento sob a análise se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, bem como à redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Livro Caixa.

A decisão de primeira instância consignou os seguintes relatos, sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas:

O Procedimento Fiscal teve início com a intimação do contribuinte para apresentar todos os Livros-Caixa referentes aos anos-calendário 2010 e 2011. A contribuinte atendeu à Intimação supracitada, apresentando os Livros-Caixa sem que constasse as assinaturas dos termos de abertura e de encerramento, o que foi posteriormente saneado.

Houve, igualmente, envio de Ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, solicitando o encaminhamento de relatórios financeiros dos anos-calendário de 2010 e 2011, relativos ao Cartório da Comarca de Aparecida de Goiânia, titular a Sr^a Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, conforme ofício n^o 415/2013 (fl. 36) (valores mensais das receitas, valores das taxas/emolumentos recolhidos no período, alíquotas das taxas/emolumentos aplicáveis à época sobre os rendimentos do cartório).

Dessa circularização ficou constatado que o Cartório da Comarca de Aparecida de Goiânia, titular a Sr^a Maria Elias de Melo CPF 335.612.571-00, ofereceu àquele Tribunal de Justiça e a Receita Federal valores de receita em níveis bastante divergentes, para um e outro destinatários, indicando ainda valores referentes ao Fundesp e à taxa judiciária em montantes relativamente idênticos.

Para a Receita Federal, o aludido Cartório declara que, em 2010 e 2011, recebeu de pessoas físicas como contrapartida dos seus serviços prestados sem vínculo empregatício os montantes de RS 5.463.522,48 e RS 6.776.989,96 (fls. 8 e 14),

respectivamente; enquanto repassa ao Tribunal de Justiça de Goiás os montantes de R\$ 859.265,81 e de R\$ 1.126.376,27, respectivamente, como devidos ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário Fundesp-PJ em 2010 e 2011 (fls. 41 e 43). Esse Fundo, conforme prescreve o art. 59, da Lei nº 14.376, de 2002, que estatui o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Goiás, corresponde a 10% dos valores dos emolumentos recebidos pelo Cartório no período. Dessa forma, o referido Cartório informou àquele Tribunal que, em 2010 e 2011, os seus recebimentos atingem os patamares de R\$ 8.592.658,10 e R\$ 11.263.762,70 (fls. 41, 43 e quadro III a, b, fl. 2.795). Com efeito, os montantes dos recebimentos omitidos pelo Cartório à Receita Federal, em 2010 e 2011, correspondem a R\$ 3.129.135,62 e R\$ 4.486.772,74, respectivamente (fl. 2.795, coluna 'RECEITA OMITIDA').

Como se vê os valores lançados a título de FUNDESP nos Livros-Caixa do contribuinte – correspondente a 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos, receita devida pelo Cartório e de recolhimento obrigatório (art. 59 da Lei Estadual nº 14.372/2002), sendo controlada, correicionada e fiscalizada pelo Poder Judiciário e sua Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

De acordo com o que se extrai do trecho mencionado, a prova a qual a fiscalização valorou como apta para a demonstração da omissão de rendimentos recebidos por pessoa física decorre de informação prestada pela própria contribuinte, ao repassar ao Tribunal de Justiça de Goiás os montantes de R\$ 859.265,81 e de R\$ 1.126.376,27, respectivamente, como devidos ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário Fundesp-PJ em 2010 e 2011.

Ora, o repasse dos citados montantes implicam em 10% dos valores dos emolumentos recebidos pelo Cartório no período (art. 59 da Lei Estadual nº 14.372/2002).

Assim, não se trata de mera presunção de omissão, como alega a recorrente, mas sim de prova cabal da inconsistência dos valores oferecidos à tributação e, por consequência, da existência de valores omitidos.

Nesse contexto, demonstrada a ocorrência da infração pela autoridade fiscal, com base em informações e efetivos repasses realizados pelo contribuinte, dialeticamente, cabia a ele comprovar que não obteve o montante em questão.

Ressalta-se que o fato gerador do imposto de renda, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A renda é entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e os proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não incluídos no conceito de renda.

Desse modo, não prospera o argumento da recorrente no sentido de que *não basta o ingresso de riqueza nova, sendo necessário que se comprove o acréscimo patrimonial.*

Aduz a recorrente que, com relação à base de cálculo do imposto, *não houve dedução dos valores pertencentes ao Estado para a Declaração da suposta omissão de rendimentos, conforme relatório enviado pelo Tribunal de Justiça de Goiás.*

Sobre tal alegação, merece ser acolhido o pleito do contribuinte para que sejam considerados na base de cálculo apenas os rendimentos omitidos, deduzidos os valores recolhidos a título de taxa judiciária e FUNDESP/TJ.

Com relação à redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Livro Caixa, a contribuinte sustentou que todas as despesas glosadas pela fiscalização referem-se a gastos necessários à percepção dos rendimentos do cartório (contribuição à entidade de classe e a sindicato, serviços prestados por fisioterapeuta, e alimentação dos colaboradores).

A decisão recorrida assim se manifestou sobre a matéria:

Diferentemente do que alega a autuada em sua defesa, nenhum dos gastos objeto do lançamento restou comprovado que foram necessários à percepção dos rendimentos. Limitou-se na verdade, a solicitar uma diligência, a ser realizada na sede do cartório da Contribuinte, para o exame de todos os documentos relativos ao período base objeto desta autuação, solicitação já devidamente apreciada e rejeitada.

Quanto aos gastos referentes a ANOREG – Associação dos Notários e Registros, o próprio impugnante indica que não é compulsória a associação àquela entidade de classe, ratificando o disposto na Constituição Federal, que em seu inciso V, art. 8º, determina: “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Na verdade, a suposta assessoria que obteria da Anoreg, enunciada de forma genérica, vez que não houve qualquer demonstração hábil e idônea da sua imprescindibilidade à percepção do rendimento, é considerada pela legislação tributária como despesa não dedutível. Correta a glosa, portanto.

Quanto aos demais gastos glosados e expressamente contestados pela autuada, despesas de alimentação e pelos serviços prestados de fisioterapia, por se tratarem de mera liberalidade da titular do Cartório, não possuindo tal despesa caráter de essencialidade à obtenção da receita ou de que seja indispensável à manutenção da fonte produtora, não se encaixando no rol de despesas de custeio, igualmente. Fica mantida a glosa efetuada, portanto.

O artigo 11 da Lei 7.713/88 assim dispõe sobre a dedução das despesas:

Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

O sítio da Receita Federal faz os seguintes esclarecimentos:

389 — O que se considera e qual é o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro Caixa?

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

400 — As contribuições a sindicatos de classe, associações científicas e outras associações podem ser deduzidas?

Essas contribuições são dedutíveis desde que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em livro Caixa.

Observa-se pelo **Auto de infração** que não se questionou a comprovação das despesas, sendo que a glosa teve fundamento na impossibilidade de dedução de tais despesas (pela própria natureza), conforme se extrai do trecho abaixo:

idôneos, i. e., documentos munidos dos requisitos de validade mencionados. [...] Com efeito, daqueles quadros I (analítico) e II a_b (sintéticos), constam glosas das despesas (i) com alimentação dos empregados, por se tratar de mera liberalidade da titular do Cartório, não possuindo tal despesa caráter de essencialidade à obtenção da receita ou de que seja indispensável à manutenção da fonte produtora,

não se encaixando no rol de despesas de custeio, (ii) contribuições a órgãos de classe/associação, por não restar demonstrada nos autos a imprescindibilidade dessas contribuições à percepção dos rendimentos auferidos pelo Cartório, sendo considerada pela legislação tributária com despesa indedutível, (iii) remuneração a terceiro, pelos serviços prestados de fisioterapia, por se tratar de ato de mera liberalidade da titular do Cartório, e não restar demonstrada a essencialidade desses serviços à manutenção da atividade cartorária, (iv) remuneração a terceiros por citados serviços advocatícios prestados ao Cartório - apesar de considerável bojo documental, a respeito, constantes dos autos, não se constata documento, hábil e idôneo, para afastar da glosa tais despesas lançadas pela interessada em seus respectivos Livros sob análise, (v) descontos concedidos por atos e registros, tratam-se tais descontos de atos de mera liberalidade da titular do Cartório - prescreve o art. 43, da Lei estadual nº 14.376, de 2002, v.g., "(r)essalvado o disposto no art. 36, é vedada a concessão de qualquer desconto sobre os valores constantes das tabelas integrantes do Anexo desta Lei, sob pena de o infrator sujeitar-se [...]", e (vi) dos valores relativos a taxa judiciária, por desempenhar o Cartório, neste caso, o papel de mero substituto tributário (fls. 37/55).

Nota-se que a documentação acostada aos autos demonstra a escrituração e comprovação das despesas com alimentação e com contribuições a entidade de classe (alimentação fls. 925 e ss e 1188 e ss; Anoreg fls. 1865 ss; e livro caixa 365 e ss).

Como visto, indiscutivelmente, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente escriturados no livro Caixa.

Cumprе reiterar, com base nos dispositivos já mencionados, a existência da possibilidade de dedução das despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Com relação às contribuições destinadas às entidades de classe, destaca-se que, ao contrário do disposto pela decisão recorrida, não há necessidade de pagamento compulsório, mas que a participação nas entidades seja necessária à percepção do rendimento e esteja acompanhada da devida comprovação.

No presente caso, como visto, a contribuinte não logrou comprovar a existência da necessidade de participação nas entidades para a percepção do rendimento.

Tal situação poderia ter sido demonstrada pela juntada aos autos dos documentos que demonstrassem as atividades da associação e dos sindicatos, o que, ao meu ver, não ficou consubstanciado.

No que se refere à alimentação, entendo pela possibilidade de dedução, considerando a documentação anexa aos autos e o disposto na Solução de Consulta Interna n.º 6, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. DISPÊNDIOS COM EMPREGADOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as importâncias pagas devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutíveis para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º; Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea "g"; Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), arts. 75 e 76.

No que se referem as despesas realizadas com fisioterapeutas, não foi possível extrair dos autos a devida comprovação das despesas (não identifiquei no livro caixa especificamente e nem nos demais documentos).

Assim, não assiste razão ao recorrente com relação à dedução relativa às despesas com fisioterapeutas, por ausência de provas suficientes para a demonstração da natureza das despesas.

2. Da multa isolada e a concomitância com a multa de ofício

Alega o recorrente que o Fisco não poderia, em um mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do "carne-leão" (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, ou seja, a segunda infração anistiar a primeira ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade:

Como bem ensina o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário.

A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho era pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.

Na mesma linha: Acórdão nº 9202001.976 da CSRF.

Cabe destacar que, recentemente, houve mudança de entendimento por parte da Câmara Superior com relação ao exposto, contudo, com a devida vênia, não me filio ao novo entendimento adotado.

Em resumo, entendo que a denominada "multa isolada" do art. 44, II, "a" da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

3. Da multa qualificada

A decisão recorrida dispõe acerca da qualificação da multa da seguinte forma:

A qualificação aplicada no patamar de 150% pelo Auditor Fiscal, em face da manifesta e reiterada conduta de omissão de rendimentos (fl. 02, volume 01, destaques acrescidos):

Como já se observou neste Acórdão, não restou materializado o alegado desconto sobre o valor dos emolumentos cobrados. Houve, claramente, o repasse ao Tribunal de Justiça de montante de FUNDESP indicativo de que as receitas efetivamente auferidas pelo Cartório eram superiores às declaradas e escrituradas no Livro-Caixa.

A omissão se deu de maneira reiterada, vez que não ocorreu em um mês do ano-calendário, mas sim em todos os 12 meses. Inclusive, no mês de novembro, onde há registro do valor do Fundesp recolhido, o valor é flagrantemente inferior ao real.

Assim, está claramente demonstrada pela Fiscalização a intenção de omitir rendimentos que sabia serem tributáveis.

Fica mantida a aplicação das multas de ofício de 150% e de 50% exigida isoladamente.

Não obstante as razões expostas, a qualificação da multa não ocorre pela simples ocorrência da infração (omissão), seja de forma reiterada ou não. A lei dispõe sobre requisitos específicos para a qualificação da multa (fraude, sonegação e conluio). Se assim não o fosse, a qualificação seria uma regra e não uma exceção.

Observa-se que o auto de infração sequer delinea as razões pelas quais foi considerada a necessidade de qualificar a multa aplicada.

Sobre a matéria o Enunciado de Súmula CARF nº 14 assim dispõe:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por isso, afasto a aplicação da multa qualificada no presente caso, devendo ser reduzida ao percentual de 75%.

4. Da SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos.

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para considerar na base de cálculo do imposto apenas os rendimentos omitidos, deduzidos os valores recolhidos a título de taxa judiciária e FUNDESP/TJ, caso não tenham sido efetivamente deduzidos; restabelecer a dedução das despesas com alimentação; excluir a aplicação da multa isolada; desqualificar a multa aplicada no percentual de 150% para 75%.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora